

DIREITO DA ENERGIA

REGIME JURÍDICO SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS E DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

COM A TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO (ATRAVÉS DO DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO), IMPÔS-SE A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONFORMIDADE DE TODOS OS REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS, A NÍVEL NACIONAL, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS.

RELATIVAMENTE AO SECTOR DA ENERGIA, O DECRETO-LEI N.º 217/2012, DE 9 DE OUTUBRO ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DESTA TAREFA DE CONFORMIDADE LEGISLATIVA, IMPONDO UMA ADAPTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO NACIONAL RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E DE INSTALAÇÕES DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ANTERIORMENTE PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 267/2002, DE 26 DE NOVEMBRO.

O Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de Outubro, publicado a 9 de Outubro de 2012, procede à 4.ª alteração e republicação do Regime Jurídico sobre o Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos Petrolíferos e de Postos de Abastecimento de Combustíveis, previsto no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

Como principais alterações introduzidas pelo referido diploma, salientamos o seguinte:

- O não cumprimento pelo requerente do pedido de informação suplementar, deixa de implicar a anulação imediata do pedido de licenciamento, mas sim a efectiva apreciação do pedido sem o recurso a tal informação, ressalvando-se, no entanto, as situações previstas no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo. Deste modo, apenas nos casos em que *“as informações, documentos ou actos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado”* é que *“não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o particular”*.
- O prazo para a verificação pela entidade licenciadora do pedido de licenciamento apresentado pelo requerente, começa agora a contar somente *“após a notificação da declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito (...)”*.¹

A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 do artigo 12.º, deverá agora ser emitida no prazo de 10 dias a contar da data em que é requerida a vistoria, e a vistoria é convocada no prazo de 20 dias a contar do pagamento.²

Decorridos 15 dias da realização da vistoria inicial, a entidade licenciadora proferirá *“uma decisão devidamente fundamentada de aprovação, imposição de alterações ou rejeição do projecto, disso notificando o requerente”*.³

Caso a vistoria inicial não seja convocada no prazo de 40 dias após a recepção do pedido de licenciamento, ou em caso de não ser proferida decisão relativa ao pedido no prazo estabelecido (15 dias), o requerente poderá recorrer aos tribunais administrativos, a fim de obter a condenação da entidade licenciadora à prática do acto devido.

¹ In n.º 2 do artigo 11.º.

² In n.º 12 do artigo 12.º.

³ Actual redacção do n.º 1 do artigo 13.º.

REGIME JURÍDICO SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS E DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (CONTINUAÇÃO)

A não realização da obra no prazo fixado com a decisão de aprovação do projecto, implica a caducidade desta última. No entanto, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo interessado, este prazo poderá ser prorrogado pela entidade licenciadora.

Em todo o caso, a declaração de caducidade referida *supra*, deverá ser precedida de audiência do interessado.

Em caso de silêncio da entidade licenciadora relativamente à emissão da licença de exploração no prazo previsto (10 dias), o mesmo vale como deferimento tácito; ou, caso a vistoria final não seja convocada ou a guia para pagamento da respectiva não seja emitida nos prazos previstos no n.º 12 do artigo 12.º, após 10 dias a contar do termo do prazo aplicável.

Todavia, o deferimento tácito apenas produzirá efeitos se verificado o cumprimento das obrigações que já se previam nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, e não impede a realização da vistoria final pela entidade licenciadora, nos casos em que esta não tenha sido previamente realizada.

Por sua vez, em regra, as licenças de exploração das instalações, incluindo as autorizações de utilização

previstas no n.º 4 do artigo 5.º, não caducam com o decurso do tempo, salvo nos casos em que se mostre haver condicionalismos urbanos e de ordenamento do território que o justifique.

No que respeita às licenças de exploração das instalações cujo terreno de implantação pertença ao domínio público caducam imediata e automaticamente com a cessação de efeitos, por qualquer causa, dos correspondentes títulos de utilização privativa dos bens do domínio público.

Pode ainda a entidade licenciadora revogar as licenças de exploração quando sejam falsos os dados ou as informações constantes do pedido de licenciamento, “quando deixem de verificar-se os factos que justificaram a sua emissão ou quando o respectivo titular viole gravemente normas legais ou regulamentares aplicáveis”.⁴

Todos os pedidos, comunicações, notificações ou declarações entre interessados e as autoridades competentes deverão realizar-se através do balcão único electrónico dos serviços.⁵

De notar, por último, que foram revogadas as disposições previstas no n.º 10 do artigo 12.º e o n.º 3 do art. 18.º.

O diploma em apreço entra em vigor a 9 de Novembro de 2012.

19 de Outubro de 2012

Ricardo Saúde Fernandes / Advogado-estagiário
ricardo.fernandes@amsa.pt

⁴ Vide n.º 6 do artigo 15.º.

⁵ Previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola, em parceria com
Nilton Caetano, Advogados
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176
E-mail: nilton.caetano@ncadvogados.com